

# NOVA REGULAMENTAÇÃO SIMPLIFICA AS REGRAS SOBRE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL



## Outras leituras:

- NOVA REGULAÇÃO DO FIAGRO VEM AMPLIAR O ROL DE ATIVOS DA SUA CARTEIRA DENTRE OUTRAS ALTERAÇÕES
- RESOLUÇÃO CD/ANPD N° 19 TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS
- CNJ AUTORIZA INVENTÁRIOS E DIVÓRCIOS EXTRAJUDICIAIS COM MENORES OU INCAPAZES

LEIA MAIS EM:  
[HTTPS://EFCAN.COM.BR/  
PUBLICACOES/](https://efcan.com.br/publicacoes/)

*A nova regra sobre investimentos estrangeiros no país, publicada na última semana, simplifica o início e permanência do investidor não residente, consolidando e alinhando a um processo mais eficiente e moderno.*

No último dia 3, o Banco Central do Brasil (“BCB”) e a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicaram a Resolução Conjunta nº 13 (“RC 13”), que visa ampliar o acesso dos investidores não residentes (“INR”) aos mercados financeiro e de valores mobiliários brasileiros. A norma regulamenta aspectos importantes como os fluxos, os estoques, o registro e a prestação de informações relativas aos investimentos de pessoas naturais e jurídicas não residentes.



A convergência entre as iniciativas do BCB e da CVM, juntamente com o novo marco cambial, evidencia um compromisso contínuo com a criação de um ambiente regulatório mais eficiente e transparente. Essas medidas não apenas aumentam a confiança dos investidores estrangeiros, mas também reforçam a estabilidade do sistema financeiro e a resiliência do mercado doméstico, consolidando o Brasil como um destino atrativo e seguro para investimentos de longo prazo.

A ampliação da participação de capitais externos no Brasil, embora benéfica, requer políticas robustas de supervisão e monitoramento para mitigar os riscos associados a possíveis reversões de fluxos em cenários de instabilidade global. Medidas como vigilância macroprudencial, maior transparência e comunicação eficaz são essenciais para preservar a estabilidade do sistema financeiro. Além disso, o incentivo ao investimento estrangeiro deve ser complementado pelo fortalecimento de investidores locais, promovendo um mercado mais equilibrado e resiliente, capaz de enfrentar oscilações no cenário internacional de forma mais eficiente.

A RC 13 revogou diversas normas relacionadas aos investimentos de investidores não residentes (INR) no Brasil, incluindo a Resolução CMN nº 4.373/2014, que regulamentava o ingresso de recursos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais e popularizou o termo "conta 4373" para identificar contas de INR. Apesar disso, a RC 13 coexistirá com a Resolução CVM nº 13/2020, que permanece vigente e regula o registro, as operações e a divulgação de informações relacionadas aos INR, abordando aspectos complementares à nova norma conjunta.

#### **Dentre as principais inovações da RC 13, destacam-se:**

Adoção de critérios de valores para dispensa de representante:

Prevê a possibilidade de dispensa da constituição de representante no País, nas seguintes hipóteses:

(a) aplicações em valores mobiliários com a utilização de recursos próprios; (b) aplicações em ativos financeiros realizadas a partir de conta de não residente em reais, de sua própria titularidade, mantida no Brasil, com a utilização de recursos próprios; e (c) aplicações em ativos financeiros não efetuadas a partir de conta de não residente em reais mantida no Brasil, limitados a aportes mensais de até R\$ 2 milhões por intermediário.

#### **Ampliação do rol de entidades que podem atuar como representante:**

A função de representante de INR agora poderá ser exercida também por câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação que estejam sob a supervisão do BCB no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, além das instituições financeiras e outras instituições autorizadas a funcionar pelo BCB já previstas na norma anterior.

**Dispensa da constituição de custodiante, previamente, ao início das operações:**

A medida não descarta o papel do custodiante, mas torna opcional sua constituição prévia.

**Clareza no processo de mudança da condição de residência do investidor:**

Possibilita ao INR que mantenha as condições originalmente pactuadas sem a necessidade de resgate ou encerramento da posição.

**Expansão dos ativos elegíveis a lastro de Depositary Receipts (DRs):**

O rol passou a incluir os valores mobiliários emitidos por companhias securitizadoras, fundos de investimento ou demais entidades supervisionadas pela CVM, além dos ativos já anteriormente previstos na Resolução 4.373, quais sejam: valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras, títulos de crédito elegíveis a compor o Patrimônio de Referência emitidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BCB, e Letras Imobiliárias Garantidas.

**Fim do Registro Declaratório Eletrônico, Módulo Portfólio (RDE-Portfólio):**

Os registros existentes não precisarão mais ser atualizados, permanecendo disponíveis para consulta pelo período de um ano após a entrada em vigor da nova regulamentação.

**Facilitação das aplicações via conta de não residente (CNR) e conta de pagamento pré-paga:**

A medida aproxima a forma de investimento de não residentes às condições atualmente aplicáveis aos investidores residentes, beneficiando, as pessoas que se mudaram para o exterior e que gostariam de continuar investindo no País.

**Ampliação do prazo de guarda dos documentos comprobatórios:**

Aumentou para 10 anos contados a partir do resgate do investimento o prazo mínimo de conservação de informações sobre operações e documentos comprobatórios.

**Possibilidade de manutenção dos ativos em conta de pagamento pré-paga e de registro:**

Os ativos financeiros, valores mobiliários e demais modalidades de aplicações financeiras decorrentes das aplicações de que trata o referido normativo poderão ser mantidos, de acordo com sua natureza, em conta de pagamento pré-paga ou em conta de registro mantida em sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários.



### Recebimento no exterior de ajustes e liquidações de derivativos agropecuários:

Foi retirada a possibilidade de operações relacionadas a contrato a termo, futuro e de opções de produtos agropecuários contratados no Brasil por INR, da vedação de recebimento, pagamento e demais movimentações financeiras em conta mantida no exterior.

### Definição das informações e documentos necessários:

O representante, o custodiante, o intermediário e a instituição que realiza a movimentação financeira dos investimentos poderão definir as informações e os documentos comprobatórios a serem requeridos das partes envolvidas, de acordo com avaliação própria, considerando a avaliação do cliente e as características da operação.

### Fim da obrigação das operações de câmbio simultâneas e de transferências internacionais em reais:

Ficarão extintas as hipóteses ainda sujeitas à realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais.



**Andrea Sano Alencar**

Sócia da Área de Mercado Financeiro e de Capitais  
[asano@efcan.com.br](mailto:asano@efcan.com.br)



**Patrícia Moino**

Advogada da área de Mercado Financeiro e de Capitais  
[pmoino@efcan.com.br](mailto:pmoino@efcan.com.br)

Veja outras publicações da equipe e do escritório

Nos acompanhe em nossas redes:

